



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001005/95-41
Recurso nº : 116.209
Matéria : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : Z. M. PERES REPRESENTAÇÕES - ME
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.436

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS -
A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos, a partir de 1995, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física ou jurídica ao pagamento de multa equivalente, no mínimo, a 200 UFIR ou 500 UFIR, respectivamente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Exclusão de responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária - a norma inserta no artigo 138 do CTN não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Z.M. PERES REPRESENTAÇÕES - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri (Relator) e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni. Designada a Conselheira Ursula Hansen para redigir o voto vencedor.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM:

29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001005/95-41
Acórdão nº : 102-43.436
Recurso nº : 116.209
Recorrente : Z. M. PERES REPRESENTAÇÕES - ME

RELATÓRIO

Z.M. PERES REPRESENTAÇÕES - ME, já qualificada nos autos, recorre para este E. Colegiado de decisão da Delegacia de Julgamento em Santa Maria - RS, da decisão de primeira instância que julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 13, efetuada em decorrência do atraso na apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1995 - ano-calendário de 1994, entregue em 28.09.95, no valor de R\$ 414,35; após ter sido intimada a apresentar.

Inicialmente a contribuinte solicita o cancelamento da multa, tendo em vista que a empresa não desenvolve qualquer tipo de atividade, estando totalmente sem movimento empresarial desde 1989, o que foi indeferido pela autoridade administrativa.

Intimada da decisão de primeira instância em 16.04.97 (fl. 17), tempestivamente a contribuinte ofereceu sua impugnação (fls. 26/27), entendendo que as microempresas devem ter tratamento diferenciado, tendo em vista o Boletim Central n. 121/91 da Secretaria da Receita Federal – não publicada no Diário Oficial -, e do art. 179 da Constituição Federal/88.

À vista da impugnação da Contribuinte, a autoridade julgadora monocrática, julgou procedente a exigência fiscal, formalizada na notificação de lançamento à fls. 13/16, por entender que as microempresas estavam obrigadas a apresentação da declaração de rendimentos, consoante art. 856 do Decreto nº. 1.041/94 (RIR/94), e que no tocante ao tema em pauta (multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos), o art. 87 da Lei nº. 8.981/95, dispõe que serão aplicadas às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001005/95-41

Acórdão nº. : 102-43.436

Intimada da decisão de primeira instância, tempestivamente apresentou recurso a esse E. Colegiado(fls. 37/38), alegando as mesmas razões de sua impugnação, e, acrescentando ainda, o benefício do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, deixou de oferecer contra-razões, tendo em vista a Portaria MF nº. 189/97.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001005/95-41

Acórdão nº : 102-43.436

VOTO VENCIDO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente, vale destacar a não aplicabilidade do art. 138 do Código Tributário Nacional, por não ter a contribuinte entregue espontaneamente sua declaração de rendimentos, vez que, conforme se verifica dos autos (fls. 04), foi intimada a apresentar, incorrendo no caso, a denúncia espontânea.

Agora, em se tratando de microempresa, é de se observar que o artigo 179 da Constituição Federal assegura um tratamento diferenciado às microempresas, pelo importante papel que desempenham na economia nacional, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

O principal objetivo desse tratamento diferenciado, é fortalecer essas empresas para, entre outras coisas, favorecer o atendimento das necessidades de consumo do mercado interno, propiciando o assentamento da renda em áreas menos favorecidas, em termos sócio-econômicos, auxilia no atendimento ao pleno emprego, complementa as atividades executadas pelas médias e grandes empresas, e, estimula o investimento no trabalho, e não no capital.

Dessa forma, entendo que o legislador ordinário ao elaborar as leis, com base nos princípios impostos pela ordem constitucional, deveria dar tratamento jurídico diferenciado para situações diferenciadas, e não equiparar, para efeito de penalidades, as microempresas às médias e grandes empresas, quando deixam de cumprir com suas obrigações acessórias, até por que, este tratamento diferenciado está garantido constitucionalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001005/95-41

Acórdão nº : 102-43.436

Ora, no tumulto dos regulamentos e normas menores, na instabilidade legislativa e na desorganização administrativa em que vimos vivendo, não estranha que haja equívocos e erros de fato e de direito involuntariamente praticados pelos pequenos contribuintes por ação e omissão, e que dão ensejo a todo tipo de perplexidade e dúvidas, que explicam muitos erros, muitas aparentes sonegações e inadimplências por eles praticados, principalmente, por não possuir recursos suficientes para contratar consultorias.

Portanto, o legislador ordinário ao equiparar as microempresas às demais pessoas jurídicas com relação as penalidades previstas na legislação do imposto de renda, imposta pelo artigo 87 da Lei nº. 8.981/95, desconsiderou os princípios impostos pelo artigo 179 de nossa Carta Magna, no sentido de dispensar um tratamento diferenciado a esse segmento empresarial.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.



VALMIR SANDRI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001005/95-41

Acórdão nº. : 102-43.436

VOTO VENCEDOR

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora Designada

Em que pese o brilhantismo do Voto elaborado pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri, com a devida vênia, permito-me discordar das considerações e fundamentação formulada pelo digno Relator.

O Código Tributário Nacional, no Título II - Obrigação Tributária, Capítulo I - Disposições Gerais, dispõe:

“Art. 113 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Caracterizada a obrigação acessória, discute-se a hipótese de ser relevada a pena - o pagamento de multa - no caso de o sujeito passivo deixar de cumprir a obrigação, ou fazê-lo extemporaneamente.

No caso concreto, a ora Recorrente procedeu à entrega de sua Declaração de Rendimentos após decorrido o prazo fixado; inexistindo ação fiscal anterior, pretende beneficiar-se do disposto no Artigo 138 do CTN, ou seja, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11007.001005/95-41

Acórdão nº : 102-43.436

Reza o Artigo 138 do Código Tributário Nacional:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora , ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Verifica-se, portanto, que a alegação de que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade pelo cometimento de infração à legislação tributária não beneficia a Recorrente, porque a norma inserta no artigo 138 do CTN se refere explicitamente a tributo - não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias.

A título de ilustração e complementação, registre-se que o mestre ALIOMAR BALEEIRO, ao comentar o artigo acima transcrito (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 2ª Edição), assim se manifesta:

“EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO

Libera-se o contribuinte ou o responsável, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o *quantum* da obrigação fiscal ainda depender de apuração.

Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração.

A disposição, até certo ponto, equipara-se ao art. 13 do C. Penal: “O agente que, voluntariamente, desiste da consumação do crime ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11007.001005/95-41

Acórdão nº : 102-43.436

A cláusula “voluntariamente” do C.P. é mais benigna do que a “espontaneamente” do C.T.N., que o § único desse art. 138, esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

A *contrario sensu*, prevalece a exoneração se houve procedimento ou medida no processo sem conexão com a infração: *benigna amplianda*.”

Do texto transcrito se depreende que a outorga do benefício pressupõe uma confissão, uma denúncia.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Vol. I e II, Ed. Forense)

“CONFISSÃO - Derivado do latim *confessio*, de *confiteri*, possui na terminologia jurídica, seja civil ou criminal, o sentido de declaração da verdade feita por quem a pode fazer.

....

Em qualquer dos casos, é a *confissão* o reconhecimento da verdade feita pela própria pessoa diretamente interessada nela, quer no cível, quer no crime, desde que ela própria é quem vem fazer a declaração de serem verdadeiros os fatos argüidos contra si, mesmo contrariando os seus interesses, e assumindo, por esta forma, a inteira responsabilidade sobre eles.

....”

DENÚNCIA - Derivado do verbo latino *denuntiare* (anunciar, declarar, avisar, citar), é vocábulo que possui aplicação no Direito, quer Civil, quer Penal ou Fiscal, com o significado genérico de *declaração*, que se faz em juízo, ou notícia que ao mesmo se leva, de fato que deva ser comunicado.

Mas, propriamente, na técnica do Direito Penal ou do Direito Fiscal, melhor se entende a declaração de um delito, praticado por alguém, feita perante a autoridade a quem compete tomar a iniciativa de sua repressão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11007.001005/95-41

Acórdão nº. : 102-43.436

Segundo consta do Dicionário do Mestre AURÉLIO, **denunciar** significa “fazer ou dar denúncia de, acusar, “delatar”, “dar a conhecer, revelar, divulgar” “publicar, proclamar, anunciar”, “dar a perceber, evidenciar”. Em qualquer das acepções da palavra existe o sentido de tornar pública, de conhecimento público, um fato qualquer.

No caso em exame, o fato concreto é conhecido da autoridade fiscal - existe um prazo legal, prefixado em que deve ser cumprida a obrigação acessória. O descumprimento tempestivo da obrigação de fazer implica na imposição da multa. Ocorrendo o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a obrigatoriedade do pagamento independe de o cumprimento extemporâneo da obrigação ser espontâneo, ou decorrente de intimação específica. Resta claro que a contribuinte se omitiu no dever de informar, deixando de prestar auxílio à fiscalização no exercício pleno de seu dever.

Pode-se afirmar, ainda, que a ausência de mecanismos de coerção legal, aplicáveis quando do não cumprimento de obrigações de prestação de informações, destituíriam a norma jurídica de justificativa para sua existência

O entendimento dos integrantes desta Câmara vem sendo no sentido da aplicabilidade de multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias, inclusive as de fazer, como entrega de DIRF, DOI, DCTF e Declarações Rendimentos, citando-se, a título de exemplo, os Acórdãos nº 102- 28.170, 102-27.693, 102-20.31 e, ainda, 105-1.013, 106-4.851, entre outros.

Considerando que a ora Recorrente em nenhum momento contesta o fato de haver procedido à entrega de sua Declaração de Rendimentos com atraso,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11007.001005/95-41

Acórdão nº. : 102-43.436

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1998.


URSULA HANSEN